

## RECOMENDAÇÃO Nº 08/2022

**Recomendação ao Prefeito do Município de São Francisco e a todos os Secretários Municipais respectivos – IC 0611.22.000094-1 (SEI 19.16.0722.0062900/2022-95)**

### **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**

**GERAIS**, por meio de sua Representante legal, Sra. Carolina Rita Torres Gruber, Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, II, Constituição Federal, do artigo 25, IV, “b”, Lei 8625/93 e do artigo 66, VI, Lei Complementar Estadual n. 34/94;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO/MG**

**CONSIDERANDO** que a própria Lei de Licitações n. 8666/93, em seu art. 9º, III, expressamente **proíbe** - direta ou indiretamente – que servidor vinculado à entidade contratante execute obra ou serviço;

**CONSIDERANDO** que a atual Lei de Licitações (de vigência simultânea àquela de n. 8666/93) estabelece, na esteira da antecessora, em seu artigo 9º, §1º, estabelece que *“não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria”*;

**CONSIDERANDO** que a realização dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos regula-se pela Lei n. 8666/93 – e, atualmente, também pela Lei 14.133/2021 -, devendo os seus termos obedecerem-nas;

**CONSIDERANDO** o que ficou apurado no IC 0611.22.000094-1 (SEI 19.16.0722.0062900/2022-95), em tramitação nesta 1ª Promotoria de Justiça, no sentido de que o Município de São Francisco celebrou o contrato n. 95/2021 com Aldenir dos Santos Domingues/ME, por meio do qual locou o veículo placa GTE-9B68 – pertencente a João Pedro Neves Aragão, filho do servidor público José Urbano Aragão;

**CONSIDERANDO** que, conforme declarações prestadas pelo próprio João Pedro Neves Aragão ao Ministério Público, cabia a ele a condução de referida caçamba, durante a execução do contrato celebrado com o Município de São Francisco;

**CONSIDERANDO** que o locador da caçamba, em depoimento prestado ao Ministério Público, afirmou que o veículo pertence ao servidor público José Urbano Aragão;

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO/MG**

**CONSIDERANDO** que, em ligação telefônica interceptada – autorizada judicialmente nos autos n. 0012112-42.2021.8.13.0611 -, o então Secretário Municipal de Obras, Conceir Damião, expressamente faz menção ao pagamento da “caçamba de Urbano”, do que se infere que **a Administração Municipal tinha conhecimento da simulação**;

**CONSIDERANDO** que há indicativos suficientes de que o veículo mencionado pertence, de fato, ao servidor público municipal e que, portanto, a sua locação implica em violação frontal aos dispositivos legais já mencionados (artigo 9º, III, Lei 8666/93 e seu correspondente artigo 9º, §1º, Lei 14233/21);

**CONSIDERANDO** que referido ato ilegal gera enriquecimento ilícito do servidor público José Urbano Aragão, incidindo a conduta nos termos do artigo 9º, Lei 8429/92 e que a contribuição consciente dos administradores públicos com o ato implica em sua responsabilização;

**CONSIDERANDO** que a violação, no caso explicitado, é manifesta e frontal aos dispositivos legais apontados e que, por meio da presente Recomendação Administrativa, o Município de São Francisco toma formal conhecimento da ilegalidade de qualquer contratação de veículos pertencentes a José Urbano Aragão – aí incluídos os formalmente registrados em nome de seus filhos;

E

**CONSIDERANDO** que a prática de atos administrativos contrários à recomendação, depois de expedida, é suficiente para a comprovação do dolo do administrador público, no caso de ser necessário o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, não podendo ser alegado desconhecimento acerca da matéria;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO/MG

**RECOMENDA** ao Prefeito do Município de São Francisco e

**aos Secretários Municipais respectivos** que determinem a interrupção de qualquer contrato administrativo vigente relativo ao veículo de placa GTE-9B68, no prazo de 10 (dez) dias e atuem no sentido de proibir a sua futura contratação;

**Na ocasião, REQUISITA-SE, com fulcro nas disposições do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 8625/93 e no artigo 9º, Resolução n. 164/2017 CNMP a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, mediante publicação de seus termos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;**

**REQUISITA-SE, também, resposta por escrito e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação, por parte de TODOS OS DESTINATÁRIOS, devendo informar ao Ministério Público, no prazo de 10 dias.**

São Francisco, 14 de outubro de 2022.

**Carolina Rita Torres Gruber**  
**Promotora de Justiça**